



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011640-91.2017.5.15.0153

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 28/03/2019

**Valor da causa:** R\$ 38.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: SERGIO ESBER SANT ANNA

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: JESSICA GALLORO LOURENCO

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: JESSICA GALLORO LOURENCO

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER

**RECORRIDO:** [REDACTED]

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: SERGIO ESBER SANT ANNA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0011640-91.2017.5.15.0153 (ROT)**

**ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1º RECORRENTE:** [REDACTED]

**2º RECORRENTE:** [REDACTED]

**RECORRIDOS:** [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED], [REDACTED]

**RELATOR: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO**

Da r. decisão ID ced3ca8, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, integrada pela r. decisão ID 4db8f46, que acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela reclamante, recorre ordinariamente esta consoante razões ID f5bf982, pugnando pela reforma do r. julgado no tocante os seguintes itens: horas extras e reflexos; indenização por danos morais e honorários advocatícios. Recorre também a primeira reclamada, consoante razões ID c550209, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pugnando pela reforma do r. julgado no tocante os seguintes itens: pagamento extra folha; horas extras e reflexos; contribuição assistencial e confederativa; honorários advocatícios e índice fixado para o cálculo da correção monetária.

Regulares as representações.

Depósito e custas pela reclamada consoante ID"s 907e09f/ 0412d83.

Contrarrazões da primeira reclamada consoante razões a303fa2, da segunda reclamada, consoante razões ID 0a7ac26 e da reclamante consoante razões ID 35d0687.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com os artigos 110 e 111, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.



## **VOTO**

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **QUESTÃO PROCESSUAL**

Primeiramente, temos que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/08/2017 e a relação contratual teve início em 02/04/2012 e continua vigente.

Ora, não obstante a vigência do novo regramento consolidado tenha iniciado a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se ao presente feito as regras de direito material contidas na CLT de 1943 e suas alterações posteriores até a denominada "reforma trabalhista", e somente a partir daí a nova legislação após análise do caso concreto.

Isso porque, embora as normas tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*.

Por uma questão de lógica processual, considerando a preliminar de nulidade suscitada pela reclamada, passo a realizar primeiramente o reexame do apelo desta.

### **RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**

#### **PRELIMINAR**

**DA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAS PARTES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV e LV DA CRFB**

Alega a ora recorrente que a r. sentença de origem deve ser declarada nula, eis que restou caracterizada na hipótese cerceamento de defesa, pois impedida fora de realizar a prova oral após o deferimento da utilização de prova emprestada, com a qual, destaca, não concordou.

Aduz que para que a prova emprestada possa ser utilizada deve haver expressa concordância das partes, o que não é o caso da hipótese.



Pontua que a produção de prova oral era indispensável ao deslinde da causa, pois pretendia comprovar particularidades do caso específico presente, o que não ocorreu com a utilização de fatos de outros casos.

Colaciona Jurisprudência e requer seja declarada a nulidade do r. decisório com a conseqüente remessa dos autos à MM. Vara de Origem a fim de que seja reaberta a instrução e, posteriormente, seja proferida nova decisão como entender de direito o Juízo *a quo*.

Com razão.

Na hipótese, o MM. Juízo *a quo* quando da realização da audiência de instrução deferiu a utilização de prova emprestada requerida pela autora, com o que não concordaram as reclamadas (ID 1e714c5).

O r. decisório, com a devida vênia, peca por excesso de rigorismo, incompatível com a necessidade de prestação jurisdicional.

Houve *error in procedendo* consistente no encerramento da instrução probatória sem a realização da prova oral pretendida pela ora recorrente, impossibilitando, como de fato impossibilitou, a mais ampla defesa de sua tese, assegurada constitucionalmente. Observando-se que houve requerimento expresso para todos os meios de prova em direito admitidas, especificando ambas as reclamadas a oitiva de testemunhas (ID's 9d61c26/1139f1f), razões pelas quais restou incorreta a r. conclusão de origem. Destacando-se que recorrente, oportunamente, protestou pela continuidade da instrução probatória com a respectiva oitiva das testemunhas.

Assim, resta flagrante que a negativa foi prejudicial à efetiva entrega da prestação jurisdicional consubstanciada a partir da análise de todo o conjunto probatório que as partes têm direito. Aliás, neste sentido, o Excelso Pretório tem decidido reiteradamente, concluindo pelo cerceamento de defesa quando as partes são obstadas de realizar toda a prova a que tem direito.

Ademais, diante da possibilidade de o entendimento do Tribunal ser diverso, é sempre salutar a produção da prova de forma exaustiva e integral, o que atrai a ideia de que a realização da prova oral poderia contribuir para o bom decidir e complementar o conjunto probatório até então existente. Frise-se que mesmo que assim não entendesse o Magistrado responsável pela condução da instrução probatória, deveria, ainda assim, autorizar e proceder à oitiva das testemunhas, pois o órgão revisor poderia reputar pertinente e necessária a análise das declarações colhidas.

Não se ignora que é dever do magistrado, na condução do processo,





Composição: Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO (Presidente e Relator), EDER SIVERS e o Exmo. Sr. Juiz MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Sessão realizada em 22 de outubro de 2019.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: SILVANA TEIXEIRA DRUMOND - 31/10/2019 18:27:51 - 789039e

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19103118273858400000050834769>

Número do processo: 0011640-91.2017.5.15.0153

Número do documento: 19103118273858400000050834769

